

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECERES
DIVERGENTES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.469-B, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O § 3º do art. 26 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, salvo para os veículos automotores com mais de cinco anos de uso, no qual o prazo inicia-se na entrega efetiva do produto.” (NR)

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2005, no qual pretende buscar corrigir o conflito jurídico quando da comercialização de veículos automotores usados.

Normalmente os veículos novos são garantidos pela fábrica, entretanto quando o comércio é o de veículos usados, situações em que os automóveis apresentam defeitos posteriores à venda tem provocado inúmeras demandas judiciais.

O parágrafo terceiro do art. 26 da Lei 8.078/90 dispõe que o vício oculto tem como início de prazo decadencial o momento em que ficar evidenciado o defeito. Ocorre, porém, que se tratando de veículos automotores usados, a própria utilização do bem pode levá-lo ao estado em que possa apresentar defeito a qualquer momento, sem que necessariamente se constitua num vício oculto do produto.

O veículo com mais de 05 anos de utilização, independente dos cuidados do proprietário, naturalmente já tem os desgastes próprios ocasionados pelo tempo de funcionamento, sendo que as peças internas do motor, câmbio e outras engrenagens ocultas pela própria característica de blindagem do produto podem apresentar o defeito em algum momento, sem que necessariamente tenham sido comercializadas com conhecimento e omissão do defeito.

A proposta tenciona assim, resgatar o equilíbrio no comércio de veículos automotores, frear compradores desprovidos da boa-fé que utilizam o prazo indeterminado da lei e causam prejuízo a terceiro e impedir o abarrotamento dos tribunais com ações de ganho sem causa.

Nesse sentido, por oportuno, colaciono a atual jurisprudência pátria:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE NATUREZA OCULTA. APLICAÇÃO DO ART. 26, II DO CDC. GARANTIA QUE RECAI NO VEÍCULO SOBRE UM TODO. VEÍCULO COM CINCO ANOS DE USO, QUE NÃO É CONSIDERADO ANTIGO PARA A PRESUNÇÃO DE DESGASTE NATURAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA” (Recurso Cível Nº 71004744751, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 25/09/2014).

Portanto, pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

Seção IV

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Alberto Fraga, altera o § 3º do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, de forma a estabelecer que, para veículos automotores com mais de cinco anos de uso, o prazo decadencial para reclamar por vício oculto será deflagrado na entrega efetiva do produto. Para os demais produtos, fica mantido o prazo estabelecido pelo referido parágrafo, o qual se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que o objetivo da proposta é reduzir os frequentes conflitos jurídicos que ocorrem na comercialização de veículos usados, em razão de a lei não estabelecer prazo para reclamar por vícios ocultos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.469, de 2016.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame equaliza, no caso de automóveis com mais de cinco anos de uso, os prazos decadenciais por vício aparente e por vício oculto. Segundo o § 1º do art. 26 do CDC, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, no caso de vícios aparentes, e, para vícios ocultos, no momento em que ficar evidenciado o defeito no § 3º. Com a nova redação proposta pelo projeto em tela, no caso dos aludidos veículos, independentemente de se apresentar vício aparente ou vício oculto, o prazo decadencial para formular a reclamação será deflagrado na entrega efetiva do produto. Recebido o veículo usado, o comprador terá até noventa dias para reclamar por vício oculto (art. 26, inciso II).

A esse respeito, pode-se argumentar que, após cinco anos de uso, já terá transcorrido um prazo razoável para que um vício oculto se evidencie, considerando a vida útil dos veículos. Não seria razoável supor que o fabricante, concessionária ou revendedor de veículos seja eternamente responsável pelo produto. Nos Estados Unidos, mesmo no caso do *recall* de veículos – que envolve uma questão de segurança do produto e a reparação de danos causados ao consumidor – existe um prazo durante o qual o fabricante pode ser responsabilizado.

Do ponto de vista econômico, a matéria constante do projeto está associada a assimetrias de informação no mercado consumerista de produtos usados. Nesses casos, o consumidor não consegue distinguir entre um produto de qualidade e um produto defeituoso. Em tal mercado – denominado em inglês de *Market for Lemons* – os consumidores de produtos usados aceitam o risco que pode representar a compra de um produto usado em troca do preço menor pago pelo bem. Se esses consumidores fossem avessos ao risco, prefeririam comprar um veículo novo ou mesmo seminovo a preços bem mais elevados, mas com garantias em relação à qualidade do produto.

Neste sentido, o autor do PL nº 4.469/16 argumenta que, como não é possível identificar se o defeito de um carro usado provém de sua utilização e desgaste ou de vício oculto, não haveria como atribuir prazos decadenciais diferenciados para a apresentação de reclamação em decorrência de falha ou defeito do produto.

De acordo com o art. 18 do CDC, fornecedores respondem solidariamente por falhas que o produto vier a apresentar.

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles

decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas."

No caso do produto usado, porém, a dificuldade em se atribuir a responsabilidade pelo defeito ou mesmo em se identificar a sua origem – víncio oculto ou causado pela má utilização do produto – impedem a distinção de prazos para sanar falhas que porventura possam surgir. O vendedor do produto usado pode, ele próprio, ser vítima de defeito oculto do veículo, devendo a responsabilidade ser atribuída, neste caso, ao fabricante. Pode, igualmente, ter adquirido o veículo com víncio oculto resultante da primeira relação de consumo, isto é, do primeiro dono do produto.

Não obstante, pode-se argumentar que o revendedor é responsável pelo produto que vende e, assim, teria que ter conhecimento do bem que comercializa. Há que se considerar, no entanto, que a complexidade da cadeia de consumo bem como o tempo de uso do produto – no caso do projeto em tela, 5 anos – imporiam custos muito elevados ao revendedor para a detecção dos eventuais víncios ocultos. Neste ponto, convém destacar, por oportuno, que revendedores de veículos são, na maioria das vezes, pequenas empresas que trabalham em regime de consignação de venda e não têm condições de proceder a uma análise tão detalhada do veículo usado.

Em última instância, esses custos poderiam ser até mesmo superiores ao preço do bem comercializado no mercado – o veículo usado –, inviabilizando a atividade econômica de revenda de carros.

Esse setor, de janeiro até abril de 2016, segundo dados da Fenabrade, comercializou mais de 3 milhões de veículos usados, ao passo que o mercado de veículos novos foi de 644 mil unidades no mesmo período. Trata-se, portanto, de um mercado, em volume de veículos negociados, 5 vezes superior ao mercado de veículos novos, sendo responsável pela sustentação do setor automobilístico e pela manutenção e criação de empregos em momento de grave crise econômica.

Pelos motivos expostos, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.469, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.469/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Adérnis Marini, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Luis Tibé, Vaidon Oliveira, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.469, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga modifica o § 3º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 1990, com o objetivo de restringir o prazo decadencial para que o consumidor possa reclamar quanto aos vícios ocultos na hipótese específica de automóveis usados.

De acordo com o projeto, nesses casos, o prazo, em lugar de iniciar no momento em que evidenciado o defeito, começaria na entrega efetiva do produto, dispondo o consumidor apenas dos noventa dias seguintes para obter eventual reparação.

A Proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Na comissão que nos antecedeu (CDEICS), a matéria foi aprovada. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebo a nobre incumbência de relatar a proposição, que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.469, de 2016, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), com a finalidade de restringir o prazo para reclamação, pelo consumidor, de vícios ocultos no caso específico dos veículos automotores usados.

De início, peço licença para assinalar que a aprovação da vertente proposta, não obstante as nobres intenções de seu autor, representaria, um aparente e injustificado retrocesso no arcabouço protetivo dos consumidores de automóveis de segunda mão.

A atual sistemática de responsabilidade dos fornecedores pelos vícios de inadequação (nome técnico dado pelo código para defeitos de fabricação relacionados com a qualidade do produto ou serviço) no mercado de consumo está delineado na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Enquanto o art. 18 do Código é inequívoco quanto ao compromisso legal e independente de culpa dos fornecedores pela qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, o art. 26 determina o prazo para o exercício, pelo consumidor, do direito de reclamar pelos vícios junto ao fornecedor.

Fala-se, ali, do prazo de garantia legal, que, em relação aos vícios de fácil constatação, tem início imediato – a partir da entrega do produto ou serviço – e estende-se, segundo o CDC, por trinta dias (produtos ou serviços não duráveis, inciso I) ou por 90 dias (produtos e serviços duráveis, inciso II).

Em relação aos vícios ocultos em bens duráveis – ou seja, aqueles defeitos não manifestos, decorrentes de erro de projeto ou de execução, que somente serão percebidos pelo consumidor durante o emprego do produto ou serviço – o § 3º do art. 26 estipula que o prazo decadencial “inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”.

Note-se que os mencionados dispositivos não impõem limite temporal para o início do curso desses noventa dias. Não se trata, obviamente, de responsabilizar o fornecedor eternamente. A boa-fé e o equilíbrio entre os polos da relação de consumo são princípios que se aplicam indistintamente a consumidores e

fornecedores, não constituindo objetivo das normas consumeristas acirrar assimetrias, mas sim restabelecer a isonomia no mercado.

Justamente por essas razões, a doutrina e a jurisprudência acolheram de modo razoável e sereno a teoria da vida útil, que adota a durabilidade do produto ou serviço como critério para a definição do prazo de garantia legal nos vícios ocultos.

Em vista desse consagrado posicionamento, a extensão da responsabilidade do fornecedor por eventuais defeitos na elaboração do projeto ou na fabricação do produto que não eram aparentes no momento de sua aquisição estende-se ao longo da vida útil estimada do bem. Esse é um parâmetro seguro e proporcional, que se adequa à realidade de cada produto e a sua respectiva projeção de durabilidade (que varia conforme a natureza do bem).

Nesse contexto, somos compelidos a discordar da argumentação que baseou o projeto e sua aprovação na CDEICS quando defendem que a vertente arquitetura legislativa permitiria que comerciantes de carros usados fossem obrigados a reparar ocorrências que, na verdade, seriam mera consequência do desgaste natural das peças.

O vício oculto, esclareça, em nada se confunde com a deterioração própria dos bens e serviços. Conforme o ordenamento vigente, o vício oculto não é desgaste pelo tempo, mas um defeito de qualidade que não poderia ser constatado no momento da compra do produto ou contratação do serviço, mas que aparece posteriormente durante a utilização do bem e ao longo de sua vida útil.

O abandono do atual critério da vida útil especificamente para os carros usados, tal como proposto pelo presente projeto, fragilizaria de modo injustificado os consumidores desse tipo de produto, que se veriam impedidos de buscar reparação por defeitos nos veículos, ainda que esses vícios surjam durante a prevista durabilidade do bem.

Sendo assim, pedimos vênia para declinar da proposição, certos de que uma comissão comprometida com a defesa do consumidor jamais poderia aprovar uma limitação às prerrogativas dos consumidores.

Ao amparo dessas considerações, e com a licença devida – respeitando os nobres desígnios do autor e da comissão antecedente – votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.469 de 2016.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.469/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, Irmão Lazaro, Ivan Valente, Marco Tebaldi, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Antonio Brito, João Arruda, João Carlos Bacelar, Márcio Marinho, Marcos Reategui, Silvio Costa, Tadeu Alencar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO